

PROJETO DE LEI Nº 52/2005

RECEBIDO EM: 3 de maio de 2005.

Nº DO PROJETO: 52/2005

SÚMULA: Revoga o artigo 53-A da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de maio de 2005

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 4 de julho de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 7 de julho de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 8 de julho de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 472/2005.

Lei nº 2481, 26 de julho de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3583 dos dias 30 e 31 de julho de 2005.

DIÁRIO DO POVO

ANO XX - EDIÇÃO 3583 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 30 E 31 DE JULHO DE 2005

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.481, DE 26 DE JULHO DE 2005**

Revoga o artigo 53-A da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o disposto contido no artigo 53-A da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, cujo dispositivo foi aditado através da Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 52/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de julho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara de P. Bra.
No. 472 10
Voto

PROJETO DE LEI Nº 52/2005

Súmula: Revoga o artigo 53-A da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogado o disposto contido no artigo 53-A da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, cujo dispositivo foi aditado através da Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 52/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2005

Pretende o vereador Osmar Braun Sobrinho - PV, autor da matéria em análise, obter desta Casa de Leis autorização para revogar o artigo 53-A da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos.

Com a aprovação do presente projeto de lei, será revogado o artigo 53-A da lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos, cujo dispositivo foi aditado através da lei nº 2189, de 15 de outubro de 2002, que estabelece que o Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços: abertura de ruas; abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

Quando um loteamento é construído, toda a infra-estrutura deve ser feita pelo empreendedor e não pelo poder público municipal, isso é lei federal. Quando se permite essas obras pelo Município, o Prefeito pode usá-la inescrupulosamente e sem critérios, ou seja, beneficiando alguns em detrimento de outros.

A proposição encontra amparo legal considerando que no presente caso há que se interpretar referidos diplomas legais em sua essência, ou seja, de que toda a infra-estrutura de loteamento deve ser suportada integralmente pelo seu proprietário. Razão pela qual faz-se necessária a presente revogação.

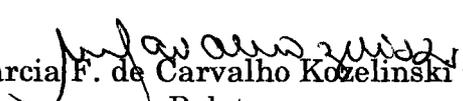
Pelas considerações acima expostas entendemos que a matéria deve seguir sua regimental tramitação e, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 2 de julho de 2005.



Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente



Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Relatora

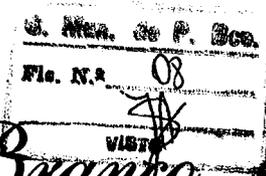


Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2005

Em análise o projeto de lei nº 52/2005, de 3 de maio de 2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, que revoga o artigo 53-A da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos, cujo dispositivo foi aditado através da Lei nº 2189, de 15 de outubro de 2002 (art. 53-A - o Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços: abertura de ruas; abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais).

A proposição do presente projeto de lei muito bem justifica-se quando relata o seguinte:

“Quando se permite essas obras pelo Município o Prefeito pode usá-las inescrupulosamente e sem critérios, ou seja, beneficiando alguns em detrimento de outros”.

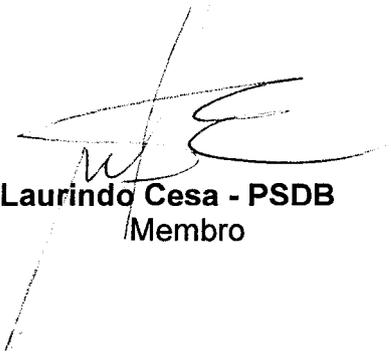
O presente projeto tem por objetivo descompromissar o Executivo, por ocasião de surgimento de novos loteamentos, de abertura de ruas e valas pra as questões de água tratada e saneamento. Isso então ficando, a partir deste projeto por conta do empreendedor.

Isso leva-nos a rubricar parecer favorável. Portanto, após a presente análise, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do projeto de lei em apreço.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 6 de junho de 2005.


Guilherme Sebastião Silvério – PMDB
Relator


Nelson Bertani - PDT
Presidente -


Laurindo Cesa - PSDB
Membro

507
7/8

Câmara Municipal de Pato Branco
Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.052/2005 – Revoga o artigo 53-A da Lei n. 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

Proponente: Osmar Braun Sobrinho (PV)
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Propõe o vereador a revogação do Art.53-A da Lei 331/78 que havia sido aditado pela Lei n 2189/2002.

O Artigo em tela havia introduzido a possibilidade do Poder Público realizar serviços como "I - abertura de valas" e "II – abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coletora de águas pluviais", visando o incentivo do parcelamento urbano.

Considerando:

- ✓ o nosso entendimento de que este tipo de serviço ser de atribuição exclusiva do proprietário proponente do loteamento;
- ✓ que cabe ao Município o ordenamento, o controle e o planejamento deste tipo de ação e não a sua efetiva execução, haja vista que este tipo de empreendimento gera lucro para seus empreendedores;
- ✓ que este tipo de ação do poder público é uma forma de transferência de recursos públicos à iniciativa privada, justamente para aquela parcela – proprietária de grandes imóveis urbanos – mais favorecida financeiramente;
- ✓ que este projeto acaba com a possibilidade deste tipo de transferência considerada por nós imoral

Somos de parecer favorável à aprovação deste projeto de Lei.
É o parecer deste relator

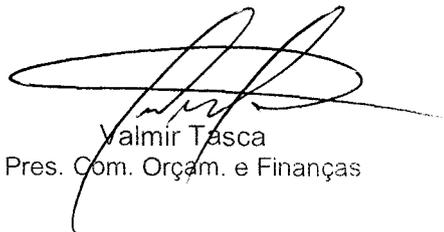
Pato Branco, 04 de julho de 2005.



Volmir Sabbi (PT)
Relator Com. de Orçam. e Finanças



Osmar Braun Sobrinho
Membro Comissão



Valmir Tasca
Pres. Com. Orçam. e Finanças

06
18

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2005

O autor da presente matéria, vereador Osmar Braun Sobrinho - PV, pretende obter desta Casa de Leis autorização para revogar o artigo 53-A da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, **que dispõe sobre loteamentos.**

Quando um loteamento é construído, toda a infra-estrutura deve ser feita pelo empreendedor e não pelo Poder Público Municipal. Quando se permite essas obras pelo Município pode o Prefeito usa-la indevidamente e sem critérios, ou seja, beneficiando alguns em detrimento de outros. Por isso a necessidade de revogar o referido dispositivo da lei nº 331/78.

Conforme estipula o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, em seu parecer, a matéria encontra amparo legal e deve seguir sua regimental tramitação.

Diante disso, após análise da matéria optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da mesma.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 2 de julho de 2005.


Osmar Braun Sobrinho – PV
Membro


Valmir Tasca – PFL
Presidente


Valmir Sabbi - PT
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2005

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 05
VISTO

Pretende o ilustre Vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para revogar o disposto contido no artigo 53-A da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos, cujo dispositivo foi aditado à mesma através da lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002.

O dispositivo objeto da revogação pleiteada, estabelece que o Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução de serviços de abertura de ruas e de valas para locação da rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

Em síntese, justifica o proponente, que quando um loteamento é construído, toda a infra-estrutura deve ser feita pelo empreendedor e não pelo Poder Público Municipal. Quando se permite essas obras pelo Município pode o Prefeito usá-la indevidamente e sem critérios, ou seja, beneficiando alguns em detrimento de outros.

A nossa Carta Magna, em seu artigo 30, inciso VIII, assim determina:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Sobre o assunto em questão, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, com muita propriedade assim se manifesta:

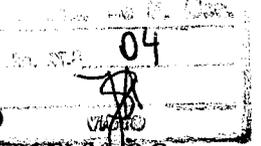
“O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades, através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, o seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.

O loteamento urbano é a divisão voluntária do solo em unidades edificáveis (lotes), com abertura de vias e logradouros públicos, na forma da legislação pertinente.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ao que pese a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, não disponham de forma expressa proibição de execução de serviços por parte do Poder Público Municipal tendente a incentivar o parcelamento do solo urbano, **entendo s.m.j, que no presente caso, há que se interpretar referidos diplomas legais em sua essência, ou seja, de que toda a infra-estrutura de loteamento deve ser suportada integralmente pelo seu proprietário, razão pela qual a revogação pleiteada encontra amparo jurídico.**

Feitas essas considerações, estando a matéria amparada legalmente, opino em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de maio de 2005.

Jose Renato Monteiro do Rosario

Jose Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.
ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

O Vereador infra-assinado, **OSMAR BRAUN SOBRINHO – PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 52/2005

Súmula: Revoga o artigo 53-A da Lei n° 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

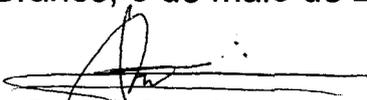
Art. 1º Fica revogado o disposto contido no artigo 53-A da Lei n° 331, de 28 de dezembro de 1978, cujo dispositivo foi aditado através da Lei n° 2.189, de 15 de outubro de 2002.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei n° 2.189, de 15 de outubro de 2002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 3 de maio de 2005.


Osmar Braun Sobrinho – Vereador PV
PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco

Fls. N.º 02

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 52/2005

O projeto de lei 52/2005, revoga o artigo 53-A da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos, cujo dispositivo foi aditado através da Lei nº 2189, de 15 de outubro de 2002 (art. 53-A - o Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços: abertura de ruas; abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais)

Quando um loteamento é construído, toda a infra-estrutura deve ser feita pelo empreendedor e não pelo poder público municipal isso é lei federal. Quando se permite essas obras pelo Município o Prefeito pode usá-la inescrupulosamente e sem critérios, ou seja, beneficiando alguns em detrimento de outros.

Pato Branco, 5 de maio de 2005.

Osmar Braun Sobrinho – PV
Vereador Proponente

Súmula: Altera a lei municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As alíneas “c” e “f” do artigo 19, da lei municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d’água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água, nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem aclive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;”

Art. 2º. Renumerar o capítulo VII, da lei municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, para capítulo VIII e acrescenta novo capítulo VII, constante dos arts. 53-A e 53-B, com a seguinte redação:

“Capítulo VII

Dos Incentivos

Art. 53-A. O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços:

I – abertura de ruas;

II – abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

Art. 53-B. Os proprietários de áreas urbanas que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, serão, por despacho fundamentado da autoridade competente, isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto às áreas objeto de parcelamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do exercício fiscal em que o loteamento for aprovado.

Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita no *caput*.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.556, de 10 de janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de outubro de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

20